

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**LEI N.º 966/2011**

Dá nova redação ao Artigo 1º e Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei Municipal n.º 958/2011 de 17 de maio de 2011.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei n.º 958/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica estabelecido que o horário de funcionamento do Comércio Varejista instalados no Distrito da SEDE do Município de Itarana/ES, que possua a incidência do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), passa a ser das 08h00m as 17h00m, de segunda as sextas-feiras e das 08h00m às 12h00m, aos sábados". (NR).

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 3º da Lei 958/2011, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. As disposições disciplinadas no Código de Postura do Município - LEI N.º 668/2002 - abaixo descritas, PERMANECEM INALTERADAS.

Art. 257 - Os estabelecimentos aqui mencionados reger-se-ão pelos seguintes horários:

I - Barbearias, Cabeleireiros, Salões de Beleza, Manicure, Pedicure, Casa de Banho, Duchas e Massagens, de segunda-feira a sábado de 07:00 às 19:00 horas, havendo tolerância até às 21:00 horas.

II - Cinemas, Teatros, Parque de Diversões e Circos diariamente de 12:00 às 02:00 horas do dia imediato;

III - Boates, Dancings, Cabarés e Cassinos diariamente de 18:00 às 03:00 horas do dia imediato;

IV - Padarias, Peixarias, Açougues, Quitandas e Casas de Verduras, além do horário estabelecido para os dias úteis poderão funcionar aos domingos e feriados de 06:30 às 12:00 horas.

V - Os Estabelecimentos de Seguros, Capitalização, Sorteios, e bem assim Distribuidora de Títulos e Valores, funcionarão nos dias úteis de 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados 08:30 às 12:00 horas.

Parágrafo Único. Os Estabelecimentos financeiros obedecerão aos horários estabelecidos pelo **BACEN (Banco Central do Brasil)**.

Art. 258 - Na quarta-feira de Cinzas o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e profissionais terá início, obrigatoriamente às 12:00 horas, podendo funcionar em horário normal apenas os que vendem refeições e gêneros alimentícios diretamente aos consumidores.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIOS

Art. 259 - Não estão sujeitos a horários de funcionamento:

- I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provem esta condição, mediante petição dirigida a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- II - Hotéis, pensões e hospedarias em geral.
- III - Hospitais, Casa de Saúde, Ambulatório, Sanatórios, Maternidades, Serviços Públicos de urgências e estabelecimento congêneres.
- IV - Estabelecimentos localizados em estação de embarques e desembarques de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública.
- V - Garagens e Postos de Vendas de Combustíveis.
- VI - Exposições em geral (quadros, pinturas, artesanato).
- VII - Agências de navegação e transporte em geral.
- VIII - Clubes Sociais.
- IX - Casas Funerárias.
- X - Bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias.
- XI - Agência e bancas de distribuidores de jornais e revistas.
- XII - Estabelecimento de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS-LIVRES

Art. 261 - Os estabelecimentos localizados em Mercados mantidos ou administrados pela Administração Pública funcionarão nos dias úteis no horário de 05:00 às 18:00 horas e nos domingos e feriados de 05:00 às 12:00 horas.

§ 1º - É permitida à entrada dos negociantes e seus empregados ao interior do Mercado, meia hora antes da abertura dos portões ao público, autorizados pela Administração do Mercado.


§ 2º - Em caso de força maior, a critério da Administração do Mercado, será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deterioração.

Art. 262 - Em dias e horários preestabelecidos, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será permitido o funcionamento de feiras-livres em logradouros públicos com o uso de tabuleiros e barracas desmontáveis.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 263 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

 **Parágrafo Único** - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendem ou prestam serviços diretamente a consumidores finais.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 264 - A Licença Especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

Art. 265 - A concessão de licença especial dependerá do deferimento prévio a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 266 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22:00 horas e anteceder às 05:00 horas.

Art. 267 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexado ao requerimento de licença especial declaração dos empregados concordando em trabalhar nesse período.

Art. 3º - Ficam mantidos os demais Artigos da Lei Municipal n.º 958/2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana, ES, 08 de julho de 2011.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal